

**ATA DA 2ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021, REALIZADA EM AMBIENTE VIRTUAL.**

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um, às 15 horas, por meio virtual, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça **Carmelina Maria Mendes de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Alípio de Santana Ribeiro, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Martha Celina de Oliveira Nunes, Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, José Ribamar da Costa Assunção, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho e Hugo de Sousa Cardoso**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Antônio Ivan e Silva (férias), Rosângela de Fátima Loureiro Mendes (licença-prêmio), Lenir Gomes dos Santos Galvão (licença-saúde) e Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando (justificativa)**. A Presidente cumprimentou os presentes e, verificando o quórum regimental, declarou aberta a sessão. Desejou uma sessão exitosa e bons trabalhos a todos, na promoção da justiça para o bem e a paz. Na sequência, a Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a ata da 1ª sessão deliberativa extraordinária, realizada em 25 de janeiro de 2021. A ata foi aprovada sem retificação. Em seguida, a Presidente anunciou o primeiro item da pauta. **1) Julgamento do Recurso interposto nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000001-227/2020 (PAD nº 11/2018), instaurado pela portaria nº 126/2018-CGMP/PI, em face do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques. Revisor: Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares**. Inicialmente, a

Presidente registrou que, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, presidiu e proferiu decisão no presente procedimento. Assim, com base no Regimento Interno do Colégio de Procuradores, se declarou impedida para conduzir o julgamento, passando a palavra ao Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro para presidência do referido julgamento, considerando que o decano, Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares é o revisor, e, seguindo a ordem de antiguidade, a Procuradora de Justiça Teresinha Marques é a relatora. Em seguida, Dr. Alípio cumprimentou a todos, e esclareceu que o presente recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça Ricardo Prado, insurgindo-se contra a decisão do Conselho Superior. O Presidente passou a palavra à Relatora, Dra. Teresinha Marques, que indagou sobre a necessidade da leitura do relatório, tendo em vista que foi encaminhado cópia juntamente com a pauta. O Colégio de Procuradores deliberou pela não apresentação do relatório. Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao advogado Gustavo Lages para sustentação oral, por 15 minutos, conforme disposto no RICPJ. O advogado cumprimentou a todos e iniciou a defesa suscitando uma questão de ordem pública, a prescrição. Alegou que, a sindicância que deu origem ao PAD nº 11/2018 foi instaurada em 09 de outubro de 2018 e convertida no PAD em 18 de dezembro de 2018, e, segundo a LC nº 12/93, no seu art. 162, prescreve em dois anos a falta punível com suspensão. Por outro lado, a interrupção ocorre tão somente com a instauração do PAD. Nesse sentido, diz o parágrafo único do art. 163. *“Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para ação de perda de cargo”*. Assim, pelos dispositivos citados, e levando em consideração a instauração do PAD em 09/10/18, leva a defesa à conclusão de que ocorreu a prescrição. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Relatora, que solicitou ao advogado alguns esclarecimentos acerca da prescrição. Feitos os esclarecimentos, a Relatora acolheu a preliminar de prescrição, votando pela declaração da prescrição do feito administrativo. Em seguida, Dr. Alípio ressaltou que, constatou que os fatos trazidos para o presente processo foram ações continuadas, e, em decorrência disso, indagou aos membros se continuava com a votação, ou se haveria a necessidade de mais esclarecimentos. Sem manifestação do Colegiado, o Presidente passou a colher os votos seguindo a ordem de

antiguidade. Votaram favoráveis à prescrição os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques e Clotildes Costa Carvalho. Votaram contrário à prescrição os Procuradores de Justiça Alípio de Santana Ribeiro, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Hosaiás Matos de Oliveira, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro, Zélia Saraiva Lima e Hugo de Sousa Cardoso. Na sequência, o Presidente declarou o resultado: o Colégio de Procuradores, por maioria, negou a preliminar de prescrição suscitada pela defesa. Posteriormente, o Presidente devolveu a palavra ao advogado, que arguiu a preliminar de nulidade da comissão processante. Aduziu que, a Corregedoria constituiu a comissão do PAD de forma ilegal, não obedecendo a LC nº 12/93, segundo a qual “*O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo*”. Seguindo a mesma linha, a Lei Complementar n.º 75/93 também é expressa: “*art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado. § 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito*”. Argumentou que, os membros da comissão sindicante n.º 01/2018, prévia ao PAD n.º 11/2018, foram os mesmos do processo administrativo disciplinar n.º 11/18, afrontando diretamente os artigos e jurisprudências supramencionados. Que repetiram a comissão, ao invés de trocá-la por completo. Além do mais, quando se alteravam os membros da dita “comissão”, se violou a ordem da formação, até mesmo inserindo membros totalmente estranhos à formação inicial (...). Diante do exposto, e em razão desses fundamentos, a defesa requer a nulidade do PAD. Após, o Colegiado se manifestou no sentido de que o advogado apresentasse todas as preliminares e o mérito, e, ao final, fossem submetidos à votação. Continuando, a defesa suscitou a preliminar de violação à ampla defesa. Alegou que, os áudios referentes à oitiva de todas as testemunhas juntados ao processo administrativo disciplinar n.º 11/2018, por meio de CD, estão quase que totalmente inaudíveis. Não obstante diversas tentativas por meio de diferentes dispositivos, não foi possível obter com precisão nem ao menos 50% dos áudios, somente tendo as imagens. Que os depoimentos gravados em CD são cruciais

para a defesa, já que o investigado foi retirado da sala no momento dos depoimentos das testemunhas, e não lhe foi dada ciência integral das acusações feitas em tais depoimentos. Que a defesa foi completamente comprometida, já que é impossível rebater esse depoimento, o qual não tem conhecimento. Por essa razão, a defesa solicitou que fosse feita a degravação do conteúdo em apreço, mas que até o momento isso não foi apreciado, fato que acarretou grande prejuízo para o efetivo conhecimento do teor desse depoimento, e, conseqüentemente, dificultou a defesa do recorrente, violando, assim, a ampla defesa e o contraditório. Aduziu que, tudo nesse PAD é referente às servidoras que imputaram falsamente, sem nenhuma prova, diversas condutas contra o Dr. Ricardo, se valendo apenas de depoimentos combinados entre elas. Que não existe outro meio de prova. Que essas condutas foram inteiramente negadas pelo juiz de Piracuruca. Que restou muito claro a amizade existente entre as depoentes, e que algumas tiveram desentendimento com o Dr. Ricardo, ou porque exonerou uma delas ou por deixar de contratar outra, o que leva a conclusão de que esses depoimentos foram motivados por vingança. Argumentou que, a Lei Complementar 12/93 determina que se promova a sindicância para investigar a materialidade da infração, conforme seu art. 167 *“Promove-se à sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria”*. Ocorre que, a Corregedoria do Ministério Público do Piauí passou por toda a fase da sindicância sem ter esclarecido qualquer um dos cinco itens elencados no art. 167 da Lei Complementar 12/93. E mais, instaurou o PAD n.º 11/2018 com base nessa sindicância, sem que nenhuma das diligências tenha sido cumprida, afrontando, desse modo, o art. 167 da LC 12/93 supracitado. Afirmou que, a sindicância foi instaurada sob a primícia de que o Promotor não atendia o jurisdicionado, fato que não foi comprovado. Diante disso, a defesa espera que sejam averiguados todos os fatos por esse órgão Colegiado. Na sequência, o Presidente passou a palavra à Relatora para proferir o voto, tendo esta iniciado pelas preliminares. Em relação à tempestividade do recurso, a Relatora ressaltou que foi interposto no prazo legal, com base no art. 192 da LC n.º 12/93, razão pela qual, admite o presente recurso. No tocante a nulidade da Comissão Processante, a Relatora votou pela rejeição, porque não foi comprovado

qualquer prejuízo ao acusado ou influído na apuração da verdade substancial dos fatos. Passou-se à votação. Votaram acolhendo a preliminar da nulidade da Comissão Processante, os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Alípio de Santana Ribeiro, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Hosafias Matos de Oliveira, José Ribamar da Costa Assunção, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho e Hugo de Sousa Cardoso. A Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques votou rejeitando a preliminar. Concluída a votação, o Presidente declarou o resultado: o Colégio de Procuradores, por maioria, acolheu a preliminar da nulidade da Comissão Processante. O Presidente ressaltou que essa decisão torna o processo nulo. Encerrado o julgamento, o Dr. Alípio retornou a presidência à Dra. Carmelina, que o agradeceu pela presidência no julgamento. Em assuntos institucionais, a Presidente compartilhou com o Colegiado o lançamento da consulta pública relativa à escolha dos temas prioritários de atuação do Ministério Público, que visam fazer a construção do planejamento estratégico que ocorrerá em março, coordenado pela equipe da Comissão de Planejamento Estratégico – CPE, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Compartilhou, ainda, o lançamento da primeira revista eletrônica, informando que a partir de hoje está aberto o prazo para os membros que se interessarem em encaminhar artigos para comissão da revista, ressaltando que também é um marco para o MPPI. Por fim, registre-se que as deliberações da presente sessão foram tomadas em ambiente virtual. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão virtual, e para constar, eu, Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 01 de fevereiro de dois mil e vinte um.